

Processo 0008734-41.2023.4.04.8000

Pregão 04/2024 - Software Autodesk AutoCAD e Autodesk Architecture, Engineering e Construction Collection.

AVISO

Considerando a constatação de erro material no que toca à numeração dos itens constantes no Anexo I "Termo de Referência" do Pregão 04/2024, especialmente itens 4.2.2, 4.2.3 e 4.3, informa-se que como descrição e quantitativo dos itens deverá ser considerado o estabelecido no item 1.2 do Edital e seu Anexo II (Modelo de Proposta). Para efeitos de perfeita clareza, o Anexo I – Termo de Referência:

**onde se lê "4.2.2. Item 2 (...)", leia-se "4.2.2 Item 3(..)",
onde se lê "4.2.3. Item 3 (...)", leia-se "4.2.3 Item 2 (...)",
e na tabela do item 4.3 Quantitativo Estimado, coluna Item
onde se lê "2", leia-se "3" e onde se lê "3", leia-se "2".**

Questionamento 1: doc. 7064838 de 30/01/24.

1 - Solicito esclarecer se o certame é exclusivo para o software AUTOCAD ou poderão participar empresas com produtos similares ao software solicitado?

Resposta: O Edital é claro ao dispor acerca do objeto, qual seja, de contratação de renovação de assinatura de software Autodesk AutoCAD, não sendo aceitos dessa forma produtos similares.

Em atenção às demais considerações da empresa, cumpre-nos esclarecer que o software AutoCAD foi padronizado no Tribunal no ano de 1997 como ferramenta de desenho assistido por computador (CAD) para uso pelas áreas de Arquitetura, de Obras e de Manutenção Predial, por meio da Portaria nº 240, de 28 de maio de 1997. Trata-se portanto de uma solução utilizada continuamente e há bastante tempo no Tribunal que resultou para a equipe técnica em um amplo domínio e conhecimento técnico no uso da ferramenta. Nesse sentido, têm-se também que a manutenção da padronização resguarda o investimento realizado anteriormente na aquisição dos produtos e na qualificação da equipe.

Ademais, convém esclarecer que a manutenção da padronização visa assegurar ainda a total compatibilidade com o acervo de projetos elaborados e aqueles que estão em andamento, além de garantir a interoperabilidade entre as soluções de CAD e BIM utilizadas pela equipe técnica, requisito este imprescindível para o fluxo de trabalho entre as unidades do Tribunal.

Questionamento 2: doc. 7065610 de 30/01/24.

1 - Solicito esclarecer se o certame é exclusivo para a Coleção de Softwares da Marca Autodesk ou poderão participar empresas com produtos similares ao software solicitado?

Também solicito esclarecer se a Prefeitura esta solicitando a aquisição Software Autodesk AEC Collection somente para adquirir o Software BIM, pois existem outros softwares no mercado que atenderá a demanda de software BIM.

Resposta: Cumpre-nos observar inicialmente que o teor do questionamento apresentado indica a elaboração para outro procedimento licitatório, uma vez que menciona diversas vezes como destinatário a "Prefeitura". Tal fato pode sugerir ainda a ausência da leitura correta dos termos dispostos no Edital de Licitação nº 04/2024.

De toda sorte, por similitude ao questionamento apresentado para no item anterior, esclarecemos que o Edital é claro ao dispor acerca do objeto, qual seja, de contratação de assinatura e/ou renovação e/ou upgrade do software Autodesk AEC Collection, não sendo aceitos dessa forma produtos similares.

Cumpra-se observar que a modelagem de informações da construção (BIM) começou a ser implementada no Tribunal ainda em 2010 com a utilização do software Autodesk Revit Architecture, possibilitando o acompanhamento do ciclo de vida das edificações. A partir de 2013, com a disponibilização de pacotes de ferramentas pela fabricante, o Tribunal passou a contratar um conjunto (suite) de softwares inicialmente denominado Autodesk Building Design, o qual oferecia além da ferramenta BIM Revit o acesso à ferramenta AutoCAD, mostrando-se uma contratação economicamente mais vantajosa para a Administração. Atualmente a fabricante do software disponibiliza esse conjunto de software e recursos por meio da AEC Collection (Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection). Trata-se portanto de uma solução utilizada também há bastante tempo no Tribunal e que resultou para a equipe técnico em um amplo domínio e conhecimento técnico no uso da ferramenta. Deve-se salientar também que a manutenção da padronização resguarda o investimento realizado anteriormente na aquisição dos produtos e na qualificação da equipe, além de assegurar a total compatibilidade com o acervo de projetos elaborados e aqueles que estão em andamento, permitindo e garantindo a interoperabilidade entre as soluções de CAD e BIM utilizadas no Tribunal.

Questionamento 03 – doc. 7072664 de 05/02/2024

1 -Ao analisarmos o edital encontramos a informação de que os itens 01 e 03 do edital tratam-se de licenças para renovação, gostaríamos de confirmar por meio desse e-mail se essa informação está correta, e caso a resposta seja positiva, poderiam por gentileza nos informar se o contrato dessas licenças ainda está em tempo hábil para renovação?

Resposta: Conforme disposto nos subitens 2.1.8, 2.6.1 e 4.1.1.1, a data de término de vigência dos planos de assinatura dos softwares deu-se em 22/12/2023. Com relação ao "tempo hábil para renovação", cumpra-se observar que a eventual existência de prazo para renovação de plano de assinatura se trata de condição comercial estabelecida pela fabricante do software. Nesse sentido, e tendo em vista que as assinaturas encontram-se expiradas, entendemos que a oferta de assinatura (nova ou renovação) deverá observar as condições comerciais estabelecidas pela fabricante e vigentes no momento da apresentação da proposta.

Questionamento 04 – doc. 7078162 de 07/02/2024

1 - Para fins de habilitação deverão ser apresentados pela empresa licitante Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado nacional, que comprove(m) o fornecimento pela licitante de, no mínimo, 05 (cinco) licenças de uso, na modalidade assinatura, do software AutoCAD ou Architecture, Engineering & Construction Colleciton Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe

completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento da empresa. O Edital é claro ao estabelecer que deverá(ão) ser apresentado(s) para fins de habilitação "Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado nacional, que comprove(m) o fornecimento pela licitante de, no mínimo, 05 (cinco) licenças de uso, na modalidade assinatura, do software AutoCAD ou Architecture, Engineering & Construction Colleciton, *ou comprovante de parceria com a empresa Autodesk Inc.*", exigência esta pertinente e compatível com o objeto licitado.

2 - Necessário o desmembramento DO FRUPO/LOTE 1 DO ITEM 1 pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa. Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos. SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos. Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo: Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8) Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas. Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes. Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação. Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação.

Resposta: O entendimento da empresa não está correto. Não há na legislação vedação para agrupamento do objeto em lote único, sendo este necessário quando incorrer em prejuízo para o conjunto ou complexo da contratação ou em perda de economia de escala. No presente caso, tratando-se o objeto de softwares fornecidos pela mesma fabricante, resta prejudicado o ganho de economia de escala.

3 - Para fins de habilitação deverão ser apresentados pela empresa licitante Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado nacional, que comprove(m) o fornecimento pela licitante de, no mínimo, 05 (cinco) licenças de uso, na modalidade assinatura, do software AutoCAD ou Architecture, Engineering & Construction Colleciton, ou comprovante de parceria com a empresa Autodesk Inc.

Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos/exigências dos licitantes destinados a participação dos processos licitatórios, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. Isso porque os documentos e as exigências nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados aos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso). Por todo o exposto, temos que a exigência de não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993, que regulam a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada. Assim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência que o Licitante precisa ser revendedor Autodesk não deve ser mantida; ou que seja aceita apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil dos softwares desenvolvidos pela Autodesk, de que a licitante é uma revenda autorizada, sendo, suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos da linha Open, entre eles o Autocad. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O entendimento da empresa não está correto. Da correta leitura do Edital verifica-se que a exigência da comprovação técnico-operacional para fins de habilitação no certame é alternativa,

isto é, admite a apresentação de "*Atestado de Capacidade Técnica*" ou (grifo nosso) "*comprovante de parceria com a empresa Autodesk Inc*", privilegiando dessa forma a ampla concorrência.